



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.028-A, DE 2022

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para tornar obrigatória a realização de aconselhamento genético para a habilitação ao casamento; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para tornar obrigatória a realização de aconselhamento genético para a habilitação ao casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para tornar obrigatória a realização de aconselhamento genético por médico especialista em genética clínica para a habilitação ao casamento.

Art. 2º O art. 1.525 da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. VI:

“Art. 5º

.....

IV – comprovante de realização de aconselhamento genético por médico especialista em genética clínica (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo incluir a realização do aconselhamento genético como requisito obrigatório para habilitação para o casamento.

Sabe-se que há entre 6.000 e 8.000 doenças raras, a grande maioria de causa genética. Estima-se que haja no Brasil cerca de 13 milhões de pessoas com essas doenças.



O aconselhamento genético é o procedimento que partindo da avaliação clínica do casal, principalmente da história familiar, complementada por exames laboratoriais, quando necessário, estima o risco do nascimento de prole afetada por alguma anomalia congênita ou o estado de portador de genes com alguma mutação.

Um exemplo é o da atrofia muscular espinhal (AME) – uma doença genética rara. Por ser uma doença de herança autossômica recessiva, os pais são normais, mas têm um gene que quando transmitidos aos filhos, pode causar a doença. Esta alteração genética poderia ser detectada por meio de exames laboratoriais e o casal ser devidamente informado sobre a situação e o risco de haver um filho com a doença.

Ressalta-se que o aconselhamento genético não impede a união do casal, nem que estes tenham filhos. O que o aconselhamento genético faz é informar ao casal o risco estimado de haver alguma anomalia congênita em sua descendência, cabendo aos consulentes a decisão final de ter ou não filhos naturais ou escolher a inseminação artificial.

Assim, a realização do aconselhamento genético permite ao casal refletir sobre seu futuro reprodutivo, podendo optar por não ter filhos e desde logo iniciar algum método contraceptivo ou selecionar embriões saudáveis para procedimentos de fertilização in vitro ou adotar uma criança ou ainda planejar uma gravidez com todos os cuidados.

De fato, muitos casais que realizam o aconselhamento genético, principalmente já havendo um caso anterior na família, optar por ter filhos naturais, por não considerar o risco de recorrência elevado ou mesmo por não considerar que a doença genética que pode ocorrer seja significativamente grave e perturbadora.

Em fim, com as informações do aconselhamento genético em mãos o casal poderá programar a sua prole com vistas a ter filhos saudáveis direcionando os rumos da família que pretende formar.

Por outro lado, quando uma criança nasce com alguma doença genética grave, na maioria das vezes o que acontece, infelizmente, é o pai



abandonar a família, deixando o cuidado do(s) filho(s) exclusivamente com a mãe, piorando ainda mais a situação desta.

Além disso, há os custos do tratamento ao Sistema Único de Saúde, pois como se sabe, grande parte dos medicamentos para doenças genéticas raras ou ultra raras são considerados de alto custo, a exemplo do Zolgensma, para a AME, considerado o medicamento mais caro do mundo, vendido por 2,125 milhões de dólares nos EUA, mais de 10 milhões de reais no Brasil. Isso, quando há tratamento, pois muitas doenças genéticas graves e incapacitantes não tem cura ou nenhuma opção terapêutica.

Portanto, a realização do aconselhamento genético como requisito ao casamento civil é medida que pode ser bastante benéfica ao casal e à toda sociedade.

Face o exposto, pelo a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2022-7851



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO
.....

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (*"Caput!" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.133, de 17/12/2009, publicada no DOU de 18/12/2009, em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação*)

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.133, de 17/12/2009, publicada no DOU de 18/12/2009, em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação)

.....

.....

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2022

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para tornar obrigatória a realização de aconselhamento genético para a habilitação ao casamento.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2028, de 2022, propõe alterar a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para tornar obrigatória a realização de aconselhamento genético para a habilitação ao casamento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de fornecer informações ao casal de modo a permitir a reflexão sobre seu futuro reprodutivo, podendo optar por não ter filhos e desde logo iniciar algum método contraceptivo ou selecionar embriões saudáveis para procedimentos de fertilização in vitro ou adotar uma criança ou ainda planejar uma gravidez com todos os cuidados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado Valtenir Pereira pela iniciativa.

Contudo, vemos diversos óbices à aprovação desta proposição.

Conforme dados do Conselho Federal de Medicina, há hoje no Brasil cerca de 400 geneticistas, distribuídos de forma bastante irregular. Nos estados do Amapá, Roraima e Tocantins, não há nenhum médico com especialização em genética, enquanto no Acre, Amazonas, Rondônia e Mato Grosso há apenas um único profissional. Assim, para que um casal desses estados possa realizar seu casamento, deverá se dirigir previamente a outra unidade federativa para avaliação e aconselhamento genético, e possivelmente aguardar anos até conseguir uma consulta.

Além disso, o aconselhamento genético é um procedimento que não é isento de riscos para o paciente, podendo causar crises de ansiedade e outros transtornos mentais. Não se entende admissível obrigar alguém a se submeter a um procedimento médico contra sua vontade. O planejamento familiar deve ser sempre por livre escolha do casal, pautado pelos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, há custos associados a eventuais exames necessários para elucidar alguma situação, que podem ser bastante dispendiosos, pois envolvem tecnologias avançadas na área de genética humana.

Cabe ressaltar que o resultado do aconselhamento genético é probabilístico e não determinístico; ou seja, será informado ao casal o risco de



haver alguma anomalia congênita – e, por ser um risco, pode ou não acontecer.

É necessário ainda ponderar que a avaliação que cada pessoa faz de um risco pode variar bastante. Quando é informado, por exemplo, que um casal tem risco de 5% de ter um filho com alguma anomalia congênita, cada um pode valorar de forma bastante subjetiva essa probabilidade, podendo considerá-la desde um risco pouco significativo até algo inadmissível. Assim, mesmo havendo um risco que a maioria das pessoas considere baixo, um casal pode pensar de forma diversa.

Por fim, cabe mencionar que o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que “Dispõe sobre a organização e proteção da família”, já estabelece a necessidade de avaliação médica para casamento. Embora esse decreto incorra nos problemas aqui discutidos, é muito mais razoável do que o projeto de lei em análise, pois restringe a realização de avaliação médica aos casos de parentes de terceiro grau.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise não atende às necessidades de saúde da população.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 2028, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-8509





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/10/2024 11:21:30.547 - CSAUDE
PAR 2 CSAUDE => PL 2028/2022

PAR n.2

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.028/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beбето, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Messias Donato, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

